



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 403/2025/DIRECON
Processo nº 00200.019691/2024-44

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: “Eventos “SUMMIT”: “Gartner Data & Analytics Summit” (28 a 29 de abril de 2025) e “Gartner Security & Risk Management Summit” (05 a 06 de agosto)”.

Órgão Demandante: PRDSTI.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 5 (cinco) inscrições nos Eventos “SUMMIT”: “Gartner Data & Analytics Summit” (28 a 29 de abril de 2025) e “Gartner Security & Risk Management Summit” (05 a 06 de agosto), todos presencialmente em São Paulo/SP, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Tecnologia da Informação - PRDSTI, formalizada por meio do Ofício nº 031/2024-PRDSTI anexado ao NUP 00100.193311/2024-61.

3. No Despacho nº 015/2024 – PRDSTI/EPRD², consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações relativas à notória especialização da pretendida contratada apresentadas pelo demandante, complementando as informações trazidas pelo Órgão Técnico nos NUPs 00100.201725/2024-71 e 00100.216703/2024-13 e anexos³.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² [Despacho nº 015/2024 – PRDSTI/EPRD](#): NUP 00100.233005/2024-74.

³ **Documentos quanto à Notória Especialização:** Folder da Conferência de 2024, com informações sobre o evento e currículos dos palestrantes, atestados de capacidade técnica e Certificado de exclusividade emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022⁴.

5. A pretensa contratada, **GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.593.165/0001-40, encaminhou proposta comercial no valor de **R\$ 59.875,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)** para o objeto em comento, válida até 01/06/2025⁵.

6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 032/2025-COADFI/ILB⁶, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁷, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁸.

7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio dos Ofícios nº 664/2024⁹ e nº 027/2025-COCVAP/SADCON¹⁰, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹¹, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹² e pela pretensa contratada¹³.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 136/2025-ADVOSF¹⁴ e, em segunda oportunidade, novamente, manifestando-se favoravelmente com recomendações, emitiu o Parecer nº 183/2025 - ADVOSF¹⁵.

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que o impacto da despesa a ser contraída está previsto na proposta orçamentária do Senado Federal para 2025, que compõe o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024

⁴ ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁵ Proposta comercial: NUP 00100.071874/2025-80-2.

⁶ Última versão do Termo de Referência nº 032/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.070303/2025-28.

⁷ Pesquisa de preços: NUP 00100.216703/2024-13-3.

⁸ Ofício nº 520/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.216703/2024-13; e Despacho nº 37/2025- COADFI/ILB: NUP 00100.012135/2025-56.

⁹ Ofício nº 664/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.220262/2024-46.

¹⁰ Ofício nº 27/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.013649/2025-29.

¹¹ Minuta de contrato: NUP 00100.070935/2025-91-1.

¹² Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.071874/2025-80.

¹³ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.071874/2025-80-1.

¹⁴ Parecer nº 136/2025-ADVOSF: NUP 00100.032352/2025-62.

¹⁵ Parecer nº 183/2025-ADVOSF: NUP 00100.047397/2025-31.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

(PLOA 2025)¹⁶. Esta Assessoria informa que a Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 15.121/2025) fora sancionada e publicada em 10/04/2025¹⁷.

11. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio dos Relatórios Conclusivos nº 019/2025¹⁸ e 19.1/2025-COCDIR/SADCON¹⁹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Foram anexadas ao documento NUP 00100.072133/2025-16-2, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Por meio do Despacho nº 520/2024-COADFI/ILB²⁰, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda. Ademais, observou “que o valor da proposta comercial ultrapassa o limite para dispensa de apresentação de documentação para qualificação econômico-financeira, conforme inciso III do art. 70 da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 11.317/2022”. Sendo assim, juntou ao presente documento o Balanço Patrimonial do último exercício financeiro²¹ e a Certidão Negativa de Falência²² da pretensa contratada.

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Cumpre registrar que, inicialmente, a solicitação previa 6 (seis) inscrições, número que foi posteriormente alterado na última versão do Termo de Referência²³.

17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

¹⁶ Informação nº 243/2025-COPAC/SAFIN: NUP 00100.059746/2025-68.

¹⁷ [L15121](#).

¹⁸ Relatório Conclusivo nº 019/2025-COCDIR/SADCON: NUP 00100.066367/2025-24.

¹⁹ Relatório Conclusivo nº 019.1/2025-COCDIR/SADCON: NUP 00100.072133/2025-16.

²⁰ Despacho nº 520/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.216703/2024-13.

²¹ NUP 00100.216703/2024-13 Anexo 5 p.2.

²² NUP 00100.216703/2024-13 Anexo 5 p.7.

²³ Termo de Referência nº 032/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.070303/2025-28.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL²⁴ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC²⁵.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022²⁶. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações²⁷, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²⁸.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação aberta ao público.

²⁷ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁹.

- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021³⁰.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações³¹, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

³⁰ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

³¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º³², e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022³³.

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022³⁴.

³² **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendente contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço oferecido ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendente contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

³⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF³⁵, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁶ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro³⁷.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁸.
- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁹.

³⁵ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

³⁶ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³⁷ ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁸ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁹ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL⁴⁰, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022⁴¹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

21. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano.

22. A Lei nº 14.133/2021 não definiu conceitualmente o documento, tampouco elencou requisitos deste, delegando a competência para regulamentar a matéria ao Poder Executivo, que o fez por meio do Decreto nº 10.947, de 2022, merecendo destaque:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

[...]

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

⁴⁰ Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁴¹ ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

23. De pronto, percebe-se que o objetivo do documento é registrar nos autos a necessidade de contratação. No âmbito do Senado Federal, em processos de capacitação externa isso é feito por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo que, além de alumiar a necessidade do treinamento para a unidade requisitante, também expõe a descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, indicação da data, área requisitante e responsável. Ressalta-se, ainda, que para esse tipo de contratação não há que se falar em estimativa preliminar do valor da contratação, grau de prioridade ou dependência com outra contratação. Primeiro porque o valor já é conhecido, depois porque o grau de prioridade é mecanismo inerente ao Plano de Contratações e, por fim, é contratação que independe de outras.

24. Dessa maneira, opina-se no sentido de que a formalização da demanda, em processos de contratação para inscrição de servidores em ações de capacitação externa aberta ao público, é realizada por meio do Formulário de Solicitação de Treinamento Externo, mesmo juízo consignado pela Advocacia do Senado Federal à p. 17 do Parecer nº 136/2025 – ADVOSF.⁴²

25. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

26. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

27. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 032/2025-COADFI/ILB⁴³, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

⁴² Parecer nº 136/2025-ADVOSF: NUP 00100.032352/2025-62.

⁴³ Termo de Referência nº 032/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.070303/2025-28.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação de participação do 05 (cinco) servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação (PRDSTI) nos seguintes eventos presenciais a serem realizados pela empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda. durante o ano de 2025: Eventos "SUMMIT": "Gartner Data & Analytics Summit" (28 a 29 de abril de 2025) e "Gartner Security & Risk Management Summit" (05 a 06 de agosto), todos presencialmente em São Paulo/SP.

Observa-se que não existe ainda a indicação nominal dos 5 (cinco) servidores que irão participar das respectivas conferências conforme justificado no item

1.2.2.2. Não obstante, deve-se respeitar as seguintes condições e quantidades:

1.1.2. 5 (cinco) aquisições do ingresso Ticket SUMMIT. Esse Ticket para 5 (cinco) servidores poderá ser utilizado uma única vez individualmente para acesso a quaisquer um dos dois eventos "SUMMIT", supracitados: "Gartner Data e Analytics Summit" e/ou "Gartner Security & Risk Management Summit".

A depender do modo de utilização dos 5 Tickets SUMMIT pelos servidores dentre esses dois eventos que fazem parte desse guarda-chuva "SUMMIT" durante 2025, poder-se-á fazer jus ao uso de cortesias. De acordo com a política da empresa Gartner, caso sejam utilizados Tickets para o mesmo evento SUMMIT, aplicar-se-á a seguinte política de cortesias: a cada 5 tickets SUMMIT utilizados para o mesmo evento, serão concedidas 2 (duas) cortesias; ao passo que a cada 3 (três) tickets Summit utilizados para o mesmo evento, será concedido o total de 1 (uma) cortesia.

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. Frisa-se que diferentemente de contrato anterior firmado com a pretensa contratada (ex.: Contrato 41/2024), o qual previa a participação em apenas uma conferência, a presente contratação abrange a inscrição anual de ingressos para dois eventos distintos da Gartner, ampliando a capacitação do Prodasel. São eles, reitera-se: a "Conferência Gartner Data & Analytics Summit" (28 a 29 de abril de 2025), a "Conferência Gartner Segurança & Gestão de Risco" (5 a 6 de agosto de 2025).

A referência ao conteúdo das edições de 2024 se justifica para essa contratação, pois as conferências da Gartner seguem um padrão consolidado de temas em edições anteriores, com pequenas variações anuais em torno dos mesmos e o acréscimo de novas tecnologias, refletindo a necessidade do Senado Federal de modernizar processos e melhorar a eficiência administrativa em áreas essenciais como gestão de dados, proteção contra ameaças digitais e liderança estratégica.

A "Conferência Gartner Data & Analytics Summit", seguindo o padrão de edições anteriores como a de 2024, trata de como usar dados e inteligência artificial (IA) para transformar organizações. O programa ensina líderes a criar uma cultura baseada em informações, com destaque para boas práticas de organização de dados (governança), novas formas de estruturar informações para facilitar o acesso (arquiteturas modernas) e o uso de IA que cria conteúdo ou análises automaticamente (IA generativa). Sessões práticas e exemplos reais mostram





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

como aplicar essas ideias para tomar decisões mais rápidas e seguras, permitindo ao Prodasesn aprimorar sistemas legislativos e administrativos com soluções modernas.

A "Conferência Gartner Segurança & Gestão de Risco", com base na edição de 2024, foca em proteger sistemas digitais contra-ataques cibernéticos. O conteúdo aborda como gerenciar riscos ao usar serviços online (nuvem), proteger IA contra uso indevido e cumprir leis de segurança de dados. Inclui debates sobre como reagir a incidentes (ex.: vazamentos), reduzir erros humanos e adotar estratégias avançadas, como o modelo "confiança zero" (que verifica tudo antes de liberar acesso), capacitando o Prodasesn a reforçar a segurança da infraestrutura tecnológica do Senado com medidas práticas e atualizadas.

É dizer, palestras e workshops oferecem ferramentas para planejar estratégias, melhorar a eficiência e impulsionar a digitalização, preparando os líderes do Prodasesn para modernizar serviços legislativos com visão prática e inovadora. A participação nos eventos oferece a chance de resolver problemas de desatualização e falta de estratégias inovadoras, além de abrir portas para networking e insights sobre inovação. A rápida evolução tecnológica pode deixar os profissionais desatualizados. A participação nos eventos permitirá a atualização de servidores do PRODASEN sobre as últimas tendências e soluções em TI. A ausência de estratégias inovadoras pode limitar a eficiência e a competitividade da unidade. Os eventos oferecem insights sobre como redefinir estratégias de negócios com base nas tecnologias emergentes. A interação com outros líderes de TI e especialistas do GARTNER proporciona networking valioso e a oportunidade de compartilhar experiências e melhores práticas.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. A quantidade de 5 inscrições solicitada para os dois eventos (nos termos do item 1.1.2) da Gartner — "Conferência Gartner Data & Analytics Summit" e "Conferência Gartner Segurança & Gestão de Risco" respeita o princípio da proporcionalidade observado no contrato anterior (ex.: Contrato 41/2024), que previa 2 inscrições para um único evento, mantendo uma média de 2 participantes por conferência. Contudo, ressalta-se que ainda assim esse número é reduzido diante da ampla diversidade de temas abordados, como análise de dados, segurança cibernética e liderança estratégica, cada um com múltiplas sessões e subtemas que demandam especialidades distintas. Poucos representantes não conseguem absorver toda a gama de conteúdos nem acompanhar todas as sessões simultâneas e aplicá-los plenamente o Senado Federal, sugerindo que, em futuras contratações, essa quantidade seja revista e ampliada para garantir uma cobertura mais abrangente e alinhada às necessidades institucionais do Senado Federal.

1.2.2.2. Ademais, a não indicação prévia dos participantes nos eventos da Gartner justifica-se pela distância temporal até as datas previstas — abril, agosto e setembro de 2025 — e pela natureza dinâmica das agendas dos servidores, influenciada por férias, licenças e projetos em andamento no Prodasesn. Essa





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

prática garante agilidade operacional, evitando travas desnecessárias em contratações de treinamentos externos, já que a definição antecipada de nomes poderia exigir ajustes frequentes devido a imprevistos. A decisão da autoridade competente concentra-se no objeto da contratação (os eventos) e no custo, não nos indivíduos, que podem ser definidos mais aproximadamente das datas com base na disponibilidade, o que é mais eficiente e alinhado à realidade operacional do Senado Federal.

Ressalta-se que a indicação dos nomes não será arbitrária, respeitando critérios objetivos ligados às funções e áreas estratégicas do Prodasen. Para a "Conferência Gartner Data & Analytics Summit", serão indicados Analistas de Tecnologia da Informação envolvidos em projetos de inteligência corporativa, análise e arquitetura de dados, lotados em áreas como a Coordenação de Soluções de Tecnologia da Informação Corporativa (COSTIC), a Coordenação de Gestão de Soluções Legislativas e Parlamentares (COLEP) e o Núcleo de Qualidade e Produtividade de Processos e Projetos de Software (NQPPPS). Na "Conferência Gartner Segurança & Gestão de Risco", participarão Analistas de Tecnologia da Informação atuantes em segurança cibernética e gestão de riscos, vinculados ao Núcleo de Segurança da Informação e Tecnologia da Informação (NSITI) e à Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (COINTI).

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. A notoriedade da Gartner está fundamentada em sua expertise, pesquisa contínua e capacidade de fornecer insights relevantes para a transformação digital e o sucesso dos negócios. É evidente por meio de sua reputação global como a autoridade em tecnologia e estratégia de negócios. O Gartner é conhecido por suas análises aprofundadas e previsões precisas sobre tendências tecnológicas. Sua equipe de especialistas é altamente respeitada no setor de TI e oferece insights valiosos para líderes empresariais. O evento conta com especialistas globais em TI, líderes de mercado e profissionais experientes. Os palestrantes compartilham conhecimentos atualizados e práticas recomendadas.

Os congressos do Gartner oferecem benefícios estratégicos para o Prodasen, tais como:

- Acesso a Tendências Globais: Os congressos fornecem informações atualizadas sobre inovações tecnológicas, práticas recomendadas e estratégias emergentes que permitem ao órgão público planejar e executar políticas e projetos alinhados com padrões globais.
- Decisões Informadas e Redução de Riscos: Participar desses eventos possibilita a tomada de decisões com base em dados e análises imparciais, reduzindo o risco de falhas em investimentos e iniciativas de TIC.
- Networking (contatos e relacionamentos) com Líderes do Setor: Os eventos do Gartner reúnem executivos, especialistas e tomadores de decisão de diversas





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

organizações, proporcionando oportunidades únicas de troca de experiências e formação de parcerias estratégicas.

Não há outro fornecedor no Brasil ou no mundo que ofereça eventos com a abrangência, profundidade e relevância dos congressos do Gartner. A combinação de consultoria, pesquisa e apresentações práticas torna a experiência única e insubstituível. Essa exclusividade caracteriza a inexigibilidade de licitação, conforme previsto em lei. A contratação de ingressos para os congressos do Gartner Group é imprescindível para que o órgão público permaneça competitivo, atualizado e alinhado com as melhores práticas globais de TIC.

Maiores informações, inclusive detalhamento das justificativas, dados dos palestrantes e atestados de capacidade técnica constam dos anexos do presente documento (NUP 00100.216703/2024-13-1 (ANEXO: 001); NUP 00100.216703/2024-13-2 (ANEXO: 002) e NUP 00100.233005/2024-74).

Ademais, insistindo em detalhamento: a Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda., filial da Gartner Inc., é mundialmente reconhecida como líder em pesquisa e consultoria em tecnologia da informação (TI), com mais de 40 anos de atuação global. Presente em mais de 100 países, a Gartner é referência para organizações públicas e privadas na formulação de estratégias de TI, oferecendo análises baseadas em dados, tendências emergentes e previsões que orientam decisões de líderes em mais de 15 mil empresas e governos. No Brasil, a Gartner se consolida como a principal provedora de eventos de capacitação estratégica em TI, como a "Conferência Gartner CIO & IT Executive Brasil" e os eventos "Summit" (ex.: Data & Analytics, Security & Risk Management), que reúnem especialistas de renome internacional e proporcionam networking com os principais players do setor, características que a distinguem como uma entidade de notória especialização, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, as conferências da Gartner seguem um padrão consolidado em edições anteriores, marcadas pela qualidade excepcional, atualização com o estado da arte da tecnologia e foco em soluções práticas para desafios contemporâneos de TI, como inteligência artificial, cibersegurança e transformação digital. Esses eventos não se limitam a treinamentos genéricos, mas oferecem uma combinação única de palestras com analistas líderes, workshops interativos e acesso a estudos exclusivos, o que as diferencia de iniciativas de outras empresas. No cenário nacional, não há equivalentes diretos que alcancem a mesma profundidade, abrangência e prestígio: enquanto organizações como IDC ou Forrester realizam eventos de TI, estes são geralmente menores em escala, menos frequentes e com foco mais restrito, não concorrendo com o modelo estratégico e global da Gartner.

Dessa forma, irrefutável a notória especialização da Gartner a dispensar uma análise comparativa detalhada com outros fornecedores, conforme já reconhecido em contratações anteriores pelo Senado (ex.: Contrato 41/2024). Em resumo: a Gartner é a principal referência mundial e nacional em capacitação estratégica de TI, oferecendo conferências de padrão consolidado





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

e sem paralelo no Brasil, o que justifica sua escolha para atender às necessidades do Prodasen em alinhar tecnologia aos objetivos institucionais.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. As conferências (eventos) abordarão estratégias para liderar a inovação em TI, incluindo a adoção de tecnologias emergentes e a implementação de mudanças organizacionais. Ao final do treinamento os participantes deverão ser capazes de alinhar a estratégia de TI com os objetivos de negócios; desenvolver uma compreensão abrangente das interações entre tecnologia, processos e resultados organizacionais; articular estratégias, desafios e visões de forma clara. A Conferência Gartner Data & Analytics abordará as necessidades estratégicas dos líderes de TI, negócios e suas equipes de liderança. À medida que as empresas se esforçam para transformar e acelerar Data & Analytics, cabe aos CDAOs (Chief Data and Analytics Officers) e líderes de D&A (Data & Analytics) executar estratégias que ampliem as capacidades das organizações.

A notoriedade do Gartner está fundamentada em sua expertise, pesquisa contínua e capacidade de fornecer insights relevantes para a transformação digital e o sucesso dos negócios. É evidente por meio de sua reputação global como a autoridade em tecnologia e estratégia de negócios. O Gartner é conhecido por suas análises aprofundadas e previsões precisas sobre tendências tecnológicas. Sua equipe de especialistas é altamente respeitada no setor de TI e oferece insights valiosos para líderes empresariais. Os eventos contam com especialistas globais em TI, líderes de mercado e profissionais experientes. Os palestrantes compartilham conhecimentos atualizados e práticas recomendadas.

Os eventos da Gartner são reconhecidos globalmente como fóruns de destaque para a discussão de tendências emergentes, melhores práticas e inovações no cenário tecnológico atual. Eles oferecem uma oportunidade única para os profissionais de TI se atualizarem, através de uma variedade de sessões educacionais, workshops práticos e palestras de renomados especialistas.

A participação nesses eventos permitirá aos participantes obterem insights açãoáveis, estratégias comprovadas e soluções inovadoras que podem ser aplicadas diretamente em nossa organização para impulsionar o crescimento, aumentar a eficiência operacional e aprimorar a experiência do cliente.

As conferências do Gartner fornecem as habilidades e o conhecimento de que precisam para se preparar para o futuro. Por meio de insights objetivos e açãoáveis de especialistas do Gartner, soluções de provedores experientes e oportunidades de networking de pares, possibilitando refinar as estratégias, reduzir riscos e obter a vantagem competitiva necessária para ter sucesso.

28. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

29. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de folders de eventos realizados pela pretensa contratada no ano de 2024 e 2025, atestados de capacidade técnica, currículo *linkedin* dos especialistas da Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa Ltda.: Alvaro Mello, Hung LeHong e Anderson Cunha.

30. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.19 de seu parecer⁴⁴, que:

5.6. Em prosseguimento no exame quanto ao preenchimento dos demais requisitos para a contratação direta almejada, a razão da escolha da pretendente contratada (inciso VI) está indicada sobretudo no Subitem 1.2.2 do Termo de Referência (00100.216752/2024-48). Aponta o OT que a escolha se justifica pela especialidade e experiência da fornecedora, que conta com numerosas participações em cursos, eventos e conteúdos na área em que atua, sendo referência nacional e internacional em capacitação na área de Análise de Dados.

31. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

32. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 59.875,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), para contratar 5 (cinco) inscrições para os Eventos “SUMMIT”: “Gartner Data & Analytics Summit” (28 a 29 de abril de 2025) e “Gartner Security & Risk Management Summit” (05 a 06 de agosto).

33. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

⁴⁴ Parecer nº 136/2025-ADVOSF: NUP 00100.032352/2025-62.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

34. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo⁴⁵.

35. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

36. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁶:

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada evento tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do evento, carga horária, remuneração dos palestrantes, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de eventos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a regularidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar, por si só, impedimento contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

37. Nesse diapasão, e diante do curto tempo até o início do curso que impossibilita a complementação da pesquisa, há de se considerar como presente o permissivo expresso no § 7º do art. 14 do mesmo normativo interno.

38. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é

⁴⁵ ADG 14/2022, art. 14, § 6º - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴⁶ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.216703/2024-13.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

39. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴⁷.

40. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

41. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

42. Nesse contexto, o Órgão Técnico assim se posicionou⁴⁸:

Não obstante o comando normativo, não é a primeira vez que esse órgão técnico vem enfrentando dificuldades administrativas quando do recebimento pelos proponentes dos documentos idôneos referidos. Sem entrar no mérito do porquê e evitando generalizações que não abarquem cada situação específica, o fato é que as empresas vêm por vezes relutando em conceder tal documentação ou enfrentando dificuldades específicas no envio que acabam por gerar lentidão administrativa. O presente caso apresenta uma dessas peculiaridades. Não obstante a solicitação dessa COADFI/ILB de envio de 3 documentos idôneos com valores atualizados e condizentes com a nova proposta comercial, a empresa alega não possuir tais documentos nos moldes solicitados.

[...]

Nesse sentido, nos parece cristalina a impossibilidade de observância do ADG nº 14/2022, artigo 14, parágrafo 6º, inciso II e o enquadramento da situação no parágrafo 8º. Subsidiariamente, caso se entenda pela não aplicação do

⁴⁷ ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] Inciso II – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁸ Despacho nº 37/2025-COADFI/ILB: NUP 00100.012135/2025-56.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

parágrafo 8º, esse órgão técnico advoga pela aplicação do artigo 14, parágrafo 9º, uma vez tendo restado demonstrado pela pretensa contratada, salvo melhor juízo, da impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas nos demais parágrafos supracitados.

43. Ademais, a empresa enviou declarações de preços para as 3 conferências que ocorrerão no Brasil em 2025⁴⁹ e tendo se manifestado pela inviabilidade de enviar todos os documentos referentes a objetos idênticos da seguinte forma, ***"aproveito para ressaltar que até este momento não possuímos Notas de Empenho/Notas Fiscais negociadas com outros clientes públicos, uma vez que o faturamento para estes órgãos acontece após o evento".***

44. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.20 de seu parecer⁵⁰, resumidamente, que ***"considerando toda a documentação juntada e as manifestações da prestadora e do ILB, há elementos que permitem que a autoridade avalie o atendimento ao inciso VII".***

45. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é idêntico àquele cobrado de ao setor público e inferior cobrado a qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na *internet*⁵¹.

46. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

47. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado sugerindo alterações, as quais foram atendidas ao longo do processo:

Parecer136/2025-ADVO**SF**

Outrossim, a pretensa contratada sugeriu três alterações no texto da minuta contratual.

(...)

Logo, é recomendável a utilização do modelo de minuta-padrão, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e celeridade na análise dos processos de contratações. Recomenda-se, ainda, que eventuais alterações realizadas no modelo padronizado de minuta de contratação direta sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo, à vista do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 14.133 de 2021. (...)

6.1. Foram três pedidos de alteração na minuta contratual.
 (...)

⁴⁹ Declaração de preços e manifestação da empresa: NUP 00100.012135/2025-56 anexos 1 a 4.

⁵⁰ Parecer nº 136/2025-ADVO: NUP 00100.032352/2025-62.

⁵¹ Disponível em: <https://www.gartner.com/pt-br/conferences/la/cio-brazil/registerConferência Gartner Segurança & Gestão de Risco 2025 no Brasil>; e [Conferência Gartner Data & Analytics 2025 in São Paulo, Brasil](https://www.gartner.com/pt-br/conferences/la/cio-brazil/registerConferência Gartner Data & Analytics 2025 in São Paulo, Brasil). Acesso em 22/04/2025.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Recomenda-se integral cumprimento da minuta-padrão, que nos pontos questionados encontra-se juridicamente correta, devendo ser promovidas todas as retificações pertinentes na minuta apresentada.

7. Por fim, os demais termos da minuta contratual encontram-se adequados à legislação e regulares à produção dos efeitos pretendidos.

Caso a recusa das solicitações elaboradas pela pretensa contratada se torne um empecilho à celebração do contrato, a autoridade poderá, excepcionalmente e com base no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sopesar os elementos do caso concreto e decidir pela celebração. De qualquer forma, a pretensa contratada deve ser advertida de que a ausência de cláusulas específicas não impede que a Administração aplique as penalidades do art. 155 da Lei de Licitações quando ocorrerem os tipos do art. 155 da referida lei.

Parecer 183/2025-ADVOSF

A minuta de contrato (doc. 00100.034132/2025-73-1) acolhe a recomendação contida no parecer, qual seja a de seguir o texto da minuta-padrão nos três questionamentos levantados pela Gartner, com a ressalva supratranscrita (item 5) apontada pelo PRODASEN.

48. A ADVOSF também se manifestou quanto algumas alterações no Termo de Referência-TR quanto aos itens 1.1.1, 1.2, 1.2.4 e 1.2.2.⁵², as quais entende-se que foram atendidas pelo órgão demandante, por intermédio do Ofício nº 03/2025-PRDSTI/EPRD⁵³ e elaborado novo TR, resumidas no quadro comparativo elaborado pela SADCON nas páginas 8 a 15 do Relatório Conclusivo nº 019/2025-SEECON/COCDIR/SADCON⁵⁴, concluindo que:

Sobre a recomendação do item 2 do quadro acima, não houve manifestação do órgão demandante e do órgão técnico com modificação do TR no quesito apontado pela ADVOSF. Entretanto, como irá se relatar a seguir, o TR foi novamente enviado para análise da ADVOSF, o que resultou em outras recomendações sobre o TR que não contemplaram esse ponto.

Ressaltamos, por fim, que as recomendações da ADVOSF dispostas nos itens 6 e 7 do quadro acima não necessitam de ações para seu atendimento, pois são alertas sobre aspectos da instrução.

Após a manifestação do órgão demandante, PRODASEN, através do Ofício nº 003/2025 – PRDSTI/EPRD22, ou autos foram enviados diretamente à Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), a qual, por sua vez, emitiu o Parecer nº 183/2025-ADVOSF, de 18/03/2025.

49. Em segunda oportunidade de análise jurídica, a ADVOSF se manifestou por meio do Parecer nº 183/2025-ADVOSF⁵⁵, conforme os pontos a seguir:

⁵² **Parecer nº 136/2025-ADVOSF:** NUP 00100.032352/2025-62.

⁵³ **Ofício nº 03/2025-PRDSTI/EPRD:** NUP 00100.044472/2025-11.

⁵⁴ **Relatório Conclusivo nº 019/2025-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.066367/2025-24.

⁵⁵ **Parecer nº 183/2025-ADVOSF:** NUP 00100.047397/2025-31.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

[...]

No doc. 00100.044472/2025-11, o órgão técnico manifestou-se sobre as ponderações contidas no Parecer 136/2025-ADVOSF (doc. 00100.032352/2025-62). Com isso, atendeu-se à recomendação geral de complementação e esclarecimentos de alguns pontos da pretendida contratação, a serem oportunamente incorporados na nova versão do TR (...).

Tendo o órgão técnico se manifestado sobre os pontos suscitados no referido parecer jurídico, convém prosseguir na instrução processual, notadamente com a elaboração de TR que incorpore a complementação efetuada, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

A minuta de contrato (doc. 00100.034132/2025-73-1) acolhe a recomendação contida no parecer, qual seja a de seguir o texto da minuta-padrão nos três questionamentos levantados pela Gartner, com a ressalva supratranscrita (item 5) apontada pelo PRODASEN.

50. As recomendações foram atendidas e justificadas pelo órgão técnico no Despacho nº 119/2025- COADFI/ILB⁵⁶. A minuta de contrato NUP 00100.034132/2025-73-1 acolhe a recomendação contida no parecer, qual seja a de seguir o texto da minuta-padrão nos três questionamentos levantados pela Gartner, com a ressalva supratranscrita (item 5) apontada pelo PRODASEN:

5. Não obstante, essa COADFI/ILB não poupou esforços em alinhar a melhor estratégia junto ao Órgão Demandante para o sucesso da empreitada. Nesse sentido, manteve-se contato telefônico com representante da empresa e enviou-se e-mail [NUP 00100.056331/2025-32-1 (ANEXO: 001)], com cópia para a área demandante, solicitando para que aquela pudesse aceitar contratação aqui buscada nos termos recomendados pelo assessoramento jurídico da Casa. Como resposta, a empresa informou que “podemos prosseguir com os pontos em aberto, exceto no que diz respeito à cláusula Terceira, parágrafo quarto, que trata da Privacidade de Dados”, conforme justificativa constante do e-mail supracitado.

Na avaliação desta COADFI/ILB, apesar da recomendação expressa da ADVOSF, a alteração da minuta quanto à referida cláusula não parece comprometer substancialmente a relação contratual. Considerando que a alternativa seria a inviabilidade da contratação e, consequentemente, prejuízo à capacitação de um órgão essencial (PRDSTI), entende-se que a flexibilização da cláusula se apresenta como medida mais razoável. Ainda assim, a decisão final cabe à instância superior competente, a quem compete deliberar sobre a orientação aqui apresentada.

51. Por fim, veio a esta DIRECON para aprovação a última versão da minuta NUP 00100.072133/2025-16-1 com o texto da cláusula Terceira, parágrafo quarto aprovado pela Gartner, em desacordo com a minuta padrão.

⁵⁶ Despacho nº 119/2025- COADFI/ILB: NUP 00100.056331/2025-32.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

52. Registra-se ainda que o processo de definição dos participantes, assim como autorização para participar do evento e solicitação de passagens, diárias e liberação do registro de ponto correu paralelamente a este no NUP de nº 00200.007387/2025-35.

53. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁷, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁹.

54. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entendam justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.070303/2025-28 a Minuta de Contrato NUP 00100.072133/2025-16-1; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Respeitosamente,

⁵⁷ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁵⁸ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁵⁹ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Revisão:

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA MOURA
Matrícula 240427

(assinado digitalmente)

JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Coordenadora da Assetec

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.070303/2025-28 e a Minuta de Contrato NUP 00100.072133/2025-16-1;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de **R\$ 59.875,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA**, no valor de **R\$ 59.875,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**;
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, e Gleison Carneiro Gomes (Mat. 248610) como fiscal técnico, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo; e
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5932 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se via do presente documento, para publicação da Portaria de Designação de Gestores.

55. Por fim, registra-se que o processo de definição dos participantes, assim como autorização para participar do evento e solicitação de passagens, diárias e liberação do registro de ponto correu paralelamente a este no NUP de nº 00200.007387/2025-35.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 076, de 2025

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.019691/2024-44,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e o servidor Gleison Carneiro Gomes, matrícula 248610, como fiscal técnico titular do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

